

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

AGRESE/CTSANEAMENTO

Nº 07/2025

Assunto: Elaboração de Normativo para implementação de normativo sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação em atendimento à NR nº 8/2024 da ANA.

Aracaju/SE

Maio/2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3. DA NORMA DE REFERÊNCIA N° 8 DA ANA.....	4
3.1. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS	5
3.2. METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO	5
3.3. INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO.....	6
4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO	8
4.1. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS	8
4.2. INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO E METAS PROGRESSIVAS DE EXPANSÃO	9
4.3. DOS CRITÉRIOS E PRAZOS DE OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA.....	10
5. DISPOSIÇÕES FINAIS	11

Processo: 249/2025-FISC/ENT/EMP-AGRESE.

Referência: Norma de Referência nº 8/2024-ANA.

Assunto: Elaboração de Normativo para implementação de normativo sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação em atendimento à NR nº 8/2024 da ANA.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMSAN Nº 07/2025

1. OBJETIVO

Esta nota técnica tem por objetivo subsidiar os processos regulatórios em andamento no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, frente à aplicação da Norma de Referência nº 8/2024 (NR 8) da ANA, no contexto da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios sergipanos operados pela empresa Iguá Saneamento.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço, nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

De acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, alterada pela Lei nº 9.356/2023, observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial na área de saneamento, dentre outras.

Ainda de acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, a AGRESE desempenha competências técnicas essenciais para a regulação dos serviços públicos, com ênfase nas normas de referência. Dentre suas atribuições, destaca-se a fiscalização dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros das concessões e permissões, assegurando a conformidade com a legislação vigente e os contratos estabelecidos. Ademais, a Agência é responsável por expedir normas, resoluções e instruções que regulamentem as atividades sob sua competência.

Outrossim, a Agência desenvolve suas atividades regulatórias nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela 14.026/2020. A publicação das diretrizes nacionais para o saneamento básico, através das leis mencionadas determinaram a necessidade de regulação dos serviços de saneamento básico no país. Neste aspecto, o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, traz como objetivos da regulação:

“Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.”

Além disso, o art. 23 dispõe ainda que:

“A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.”

A atualização do marco regulatório, por intermédio da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência (NRs) para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse contexto, a ANA tem orientado as entidades reguladoras a se adequarem às suas diretrizes normativas. Em observância a esse direcionamento e em conformidade com a Norma nº 8/2024 da ANA, a Agrese tem como responsabilidade instituir uma resolução específica sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

3. DA NORMA DE REFERÊNCIA N° 8 DA ANA

Instituída pela Resolução ANA nº 192/2024, a Norma de Referência nº 8/2024, estabelece diretrizes para a definição de metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nos termos da Lei

Federal nº 14.026/2020. Dentre os temas abordados pela norma, esta Nota Técnica destaca três aspectos centrais: as soluções alternativas para a prestação dos serviços, as metas progressivas de expansão e os indicadores de cobertura e de atendimento.

3.1. Soluções Alternativas

A ANA, reconhecendo a importância e condição essencial para a universalização dos serviços de saneamento básico, estabelece na mencionada NR o seguinte relativamente às soluções alternativas:

“Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Art. 31. § 2 (...) Para fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve observar os seguintes requisitos:

II - a publicação de normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.”

3.2. Metas Progressivas de Expansão

A definição de metas progressivas de expansão constitui um mecanismo previsto na legislação e nas normas infralegais para orientar a ampliação da cobertura dos serviços de saneamento básico. Trata-se de instrumento técnico-normativo que estabelece parâmetros

quantitativos e prazos para a execução das ações previstas nos planos e contratos, possibilitando o monitoramento regulatório e a avaliação do desempenho da prestação dos serviços ao longo do tempo.

Neste sentido, a NR 8 dispõe sobre as metas progressivas de expansão o que segue:

“Art. 25. O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033.

Parágrafo Único. A entidade reguladora infranacional deve atuar junto ao titular no sentido de que sejam contempladas as metas progressivas de universalização na elaboração, revisão, atualização e consolidação dos planos municipais ou regionais de saneamento básico.

Art. 26. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.

Art. 27. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.”

3.3. Indicadores de Cobertura e de Atendimento

Instrumentos técnicos utilizados para quantificar a proporção da população efetivamente atendida pelos serviços de saneamento básico, os indicadores de cobertura e de atendimento permitem aferir o grau de acesso aos serviços, subsidiar o planejamento e a formulação de políticas públicas, além de possibilitar o acompanhamento da execução contratual e a atuação regulatória com base em evidências.

No que tange aos indicadores de cobertura e de atendimento, a Norma de Referência estabelece que:

“Art. 22. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no município com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela entidade reguladora infranacional, em articulação com o prestador e o titular.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.

Art. 23. Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. Os indicadores de cobertura e de atendimento de que tratam os incisos I a IV compõem os demais indicadores a serem estabelecidos pela norma de referência que dispõe sobre indicadores e padrões da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 24. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser calculados e avaliados pela entidade reguladora infranacional para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;

III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.”

4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SANEAMENTO

A aplicação da Norma de Referência nº 8 reveste-se de especial importância para as entidades reguladoras infranacionais, como a Agrese, que deverão considerar suas disposições na regulação e fiscalização dos prestadores, avaliando a adequação das Concessionárias às Leis e Normas vigentes.

A NR nº 8 constitui um dos pilares para o fortalecimento da regulação infranacional, sendo imprescindível que as entidades reguladoras locais incorporem suas disposições nos processos regulatórios e na análise dos instrumentos contratuais vigentes ou em elaboração.

A aplicação plena da NR 8 requer regulação específica, para tanto, em observação às leis vigentes e aos documentos orientadores elaborados pela ABAR, esta Câmara Técnica de Saneamento traz as seguintes considerações:

4.1. Soluções Alternativas

Devem ser tratadas como mecanismos permanentes de atendimento à população em áreas de difícil acesso ou baixa viabilidade técnica e econômica para redes convencionais. A NR nº 8 reconhece a importância da adoção de soluções alternativas individuais ou coletivas para o atendimento de localidades em que a implantação dos sistemas convencionais se mostra tecnicamente inviável ou economicamente desproporcional.

Tais soluções devem estar previstas nos instrumentos contratuais e nos planos de universalização, respeitando padrões mínimos de qualidade e segurança sanitária. A norma reforça que o uso de soluções alternativas não exime a prestação adequada do serviço, devendo ser monitorado e regulado, com metas específicas para o atendimento das áreas rurais e dispersas.

A ampliação do acesso aos serviços de saneamento básico em contextos de vulnerabilidade socioespacial e baixa densidade populacional exige a consideração de alternativas técnicas e institucionais que extrapolem os modelos convencionais de prestação. Nesse sentido, a Norma de Referência nº 8 da ANA reconhece a importância de soluções diferenciadas, abrindo espaço para abordagens mais adaptadas às realidades locais.

Para apoiar tecnicamente a estruturação dessas soluções, esta Nota Técnica apresenta no Anexo 1 uma proposta de minuta de resolução, elaborada em conformidade com os princípios e objetivos da Norma de Referência nº 8 da ANA. A referida minuta visa servir como base inicial para o diálogo entre os entes envolvidos, contribuindo para a construção de um normativo regulatório compatível com as especificidades locais e alinhado às diretrizes nacionais.

4.2. Indicadores de Cobertura e de Atendimento e Metas Progressivas de Expansão

O Título III, Capítulo I da Norma de Referência nº 8 da ANA orienta a utilização de indicadores padronizados para medir a evolução do atendimento e da cobertura dos serviços, de modo a garantir a transparência e a comparabilidade dos resultados. Os indicadores devem abranger o atendimento urbano e rural, a cobertura por sistemas convencionais e por soluções alternativas, e considerar a população efetivamente atendida, e não apenas a infraestrutura instalada. Esses indicadores serão fundamentais para o monitoramento do cumprimento das metas e para a fiscalização do desempenho da prestadora de serviços, além de subsidiarem as revisões contratuais e a eventual aplicação de sanções.

Já o Título III, Capítulo II da Norma estabelece que o normativo a ser publicado pela Agrese deve conter diretrizes sobre o estabelecimento das metas progressivas de universalização, compatíveis com os prazos definidos no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007: 31 de dezembro de 2033 para atingir 99% de cobertura de abastecimento de água potável e 90% de esgotamento sanitário. Nesse contexto, a norma estabelece que a meta de universalização somente será considerada atingida quando forem cumpridos, simultaneamente, os seguintes critérios:

- Abastecimento de água potável: em cada município, os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), calculados conforme as fichas constantes no anexo desta norma e abrangendo todo o território municipal, devem apresentar resultados iguais ou superiores a 99%;
- Esgotamento sanitário: em cada município, os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), também calculados de acordo com as fichas do anexo e considerando todo o território municipal, devem alcançar simultaneamente valores iguais ou superiores a 90%.

O Anexo 1 apresenta uma proposta de minuta de resolução que engloba o estabelecido nos Capítulos I e II do Título III da Norma de Referência nº 8 da ANA.

4.3. Dos Critérios e Prazos de Observância e Adoção da Norma

Para fins de contextualização normativa e definição das obrigações quanto à aplicabilidade dos dispositivos previstos, destaca-se o Título IV da NR 8, que trata especificamente dos critérios e prazos de observância e adoção da norma pelos entes reguladores infracionais e demais agentes do setor de saneamento. A seguir, transcrevem-se os dispositivos constantes desse título:

“Art. 31. A comprovação da observância e da adoção desta Norma será realizada de acordo com o previsto pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

§ 1 Para se submeterem à comprovação de observância e da adoção desta norma, as entidades reguladoras infracionais devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado, mediante o preenchimento dos dados solicitados no módulo de cadastramento disponibilizado no site da ANA.

§ 2 A entidade reguladora infracional não cadastrada ou com o cadastro desatualizado não será avaliada quanto à adoção desta Norma de Referência. Para fins de verificação do atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infracional deve observar os seguintes requisitos:

I - a publicação de normativo que contenha as diretrizes contidas no Título III, Capítulos I e II;

II - a publicação de normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

III - a publicação da relação de municípios que adotaram em seus planos de saneamento básico os indicadores e metas progressivas para o acompanhamento da universalização;

IV - o preenchimento do sistema de monitoramento da universalização; e

V - a publicação da avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, na sua página da internet.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.”

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Compreendendo que o cumprimento da Norma de Referência nº 8 da ANA é essencial para garantir a segurança jurídica, a eficiência regulatória e o cumprimento das metas de universalização em Sergipe, esta Câmara Técnica de Saneamento recomenda:

- Elaboração e publicação de resolução normativa sobre soluções alternativas com vistas a atender às exigências da NR 8;
- Integração dos indicadores da NR 8 aos sistemas de monitoramento e fiscalização;
- Alinhamento com os instrumentos de planejamento municipal e estadual, incluindo PMSBs e metas contratuais.

Destaca-se que o presente documento tem por finalidade subsidiar tecnicamente a elaboração de ato normativo específico no âmbito da atuação regulatória da Agrese, com vistas à incorporação das diretrizes e recomendações dispostas pela Norma de Referência nº 8 da ANA. Trata-se, portanto, de instrumento orientador para as próximas etapas normativas e operacionais da Agência, conferindo respaldo técnico à regulamentação dos aspectos tratados pela referida norma.

Para tal, é fundamental garantir a participação dos usuários e demais envolvidos no setor de saneamento básico nos debates, por meio de instrumentos de participação social, como audiências ou consultas públicas. Deste modo, esta câmara recomenda a realização de um processo participativo público antes da conclusão e aprovação da resolução proposta, com o objetivo de colher contribuições dos agentes envolvidos e subsidiar a elaboração de uma norma técnica sólida, legítima e alinhada às necessidades do setor.

Assim, esta Câmara Técnica de Saneamento encaminha a presente Nota Técnica à Procuradoria da Agrese para análise, parecer e devidas providências.

Aracaju, 09 de maio de 2025.

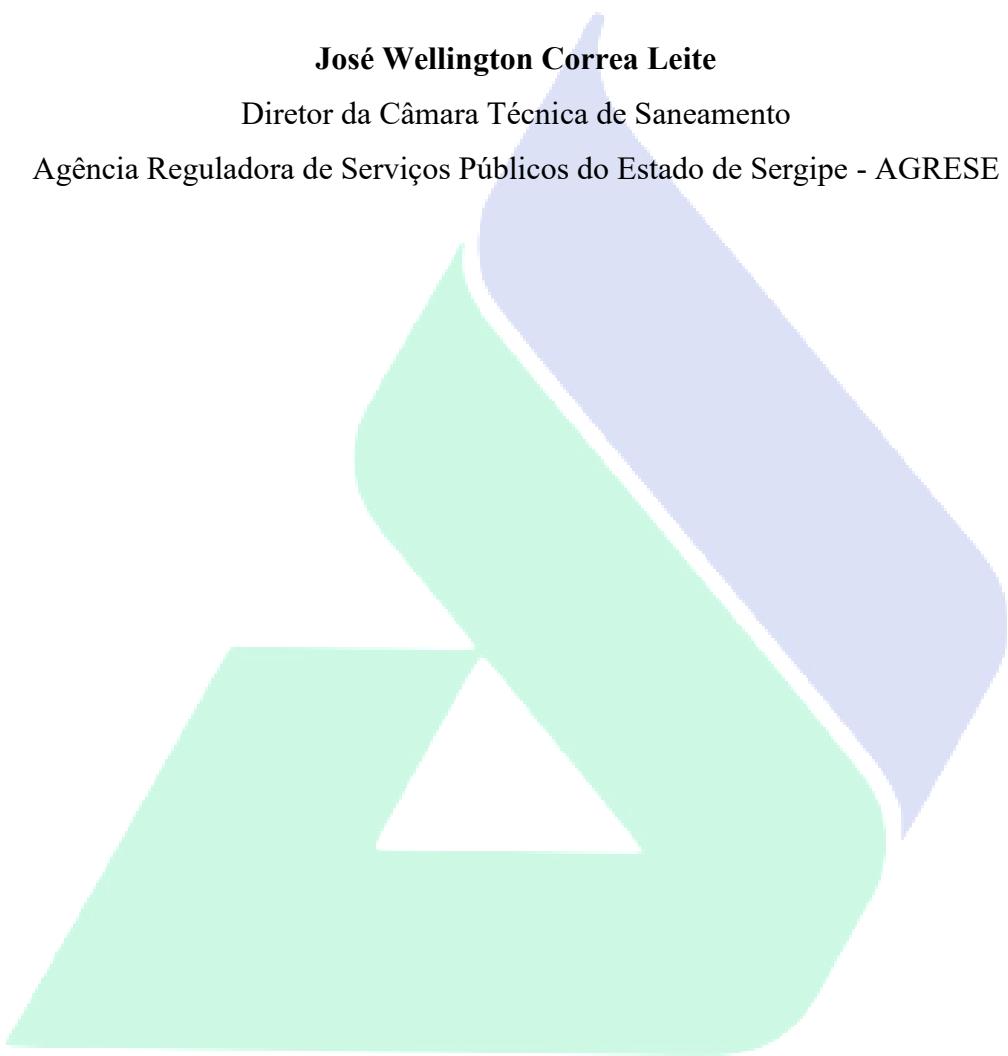
**JOSE WELLINGTON
CORREA
LEITE:80502245549**

Assinado de forma digital por
JOSE WELLINGTON CORREA
LEITE:80502245549
Dados: 2025.06.22 18:24:27
-03'00'

José Wellington Correa Leite

Diretor da Câmara Técnica de Saneamento

Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe - AGRESE



ANEXO I - MINUTA DE RESOLUÇÃO

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Norma de Referência Nº 8 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, de 8 de maio de 2024 (NR 8), que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso, sistema de avaliação e soluções alternativas, no âmbito do Estado de Sergipe, será implementada na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Estado, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I - A Microrregião de Saneamento Básico – MAES e aos municípios, como titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;

II - aos prestadores de serviços:

- a) da prestação direta por órgão ou entidade da MAES ou dos municípios, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas da MAES e dos Municípios;
- b) da prestação de serviços por meio de contratos de programa firmados entre aqueles que exercem a titularidade dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;
- c) da prestação de serviços por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre aqueles que exercem a titularidade dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;
- d) da prestação de serviços por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma;

III - aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive aqueles que adotarem soluções alternativas, e

IV - aos operadores de sistemas próprios na forma do art. 45, § 11, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Os prestadores de serviços da prestação realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, com editais lançados anteriormente à edição da Norma de Referência nº 8 da ANA, permanecem inalterados nos moldes licitados e poderão incorporar as disposições desta Resolução, mediante anuência prévia entre o contratante e o prestador de serviços responsável, ouvida a AGRESE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, via aditivo contratual.

§ 2º O envio de informações à AGRESE, à MAES e aos Municípios, para fins de Política Pública, aplica-se a todos os prestadores de serviço e à prestação direta, mesmo que não enquadrados nos incisos de I a IV.

Art. 3º A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade compartilhada entre os Municípios, a MAES, os prestadores de serviços e os usuários.

§ 1º A universalização deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados, aos serviços públicos de saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

§ 2º O acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário é direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os demais direitos, cabendo aos Municípios a aplicação do poder de polícia necessário e adequado para assegurar sua universalização.

§ 3º A responsabilidade do prestador de serviços é restrita à área de abrangência e aos termos do contrato de prestação de serviço, quando existente, e normativos aplicáveis.

§ 4º Na expansão das redes públicas, deve-se garantir a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, ainda que executada por diferentes prestadores de serviços.

§ 5º O usuário compartilha a responsabilidade pela universalização, sendo obrigatória a conexão de suas economias à rede pública disponível ou, em caso de inviabilidade técnica, a adoção de solução alternativa adequada, observados o cumprimento dos planos de saneamento básico ou de investimento simplificado.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

IV - áreas elegíveis: áreas que atendem ao dispostos nesta resolução, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

V - cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

- a) captação: obtenção da água na fonte diretamente pela unidade familiar ou individual;
- b) armazenamento: conservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança;
- c) tratamento: processo para garantir que a água seja potável e segura para uso humano;
- d) distribuição: transporte e acesso da água captada e tratada dentro da unidade domiciliar (cavalete) por tubulações ou recipientes; e
- e) uso: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins;

VI - cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

- a) coleta ou contenção: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;
- b) esgotamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados;
- c) transporte: afastamento dos esgotos sanitários ou lodos do local de contenção para instalação de tratamento ou descarte licenciado;
- d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes;
- e) reúso: aplicação de novo e seguro uso dos efluentes ou lodos tratados;
- f) descarte: destinação final ambientalmente adequada dos efluentes ou lodos tratados;

VII - conexão factível: situação na qual a edificação não está interligada ao sistema público, a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

VIII - domicílio: local estruturalmente separado e independente, onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais;

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos.

IX - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

X - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XI - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

XII - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos, decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

XIII - família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

XIV - linha de base: corresponde à condição inicial de determinado indicador, ou seja, último resultado disponível aferido, anterior ao início da execução da meta;

XV - localidades de pequeno porte: apresentam densidade demográfica inferior a 605 hab./km² e contiguidade a pelo menos um setor censitário de igual característica.

XVI - Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos, que deverá ser elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização;

XVII - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XX - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme esta resolução, em locais sem disponibilidade de rede pública;

XXI - solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 28º e 29º desta Resolução;

XXII - solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XXIII - solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XXIV - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima, que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e

XXV - viabilidade técnica: condição em que uma economia pode ser conectada à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com base em uma análise que considera fatores técnicos do sistema público, observadas as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras aplicáveis, estando apta a se conectar adequadamente às redes públicas, conforme disposto na NR nº 8/2024 da ANA.

XXVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

XXVII - tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XXVIII - tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XXIX- titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação

dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização.

CAPÍTULO III

DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Art. 5º Os prestadores e operadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à AGRESE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas em formato .kmz ou .kml, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil do mês de março, relativo ao ano anterior.

§ 1º. As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à AGRESE em até 60 dias da sua efetivação.

§ 2º Operadores de sistemas privados deverão ser mapeados pelos Municípios e sua área de abrangência e demais informações pertinentes devem ser repassadas à AGRESE para fins de cálculo de indicadores.

§ 3º A AGRESE poderá utilizar as informações dos órgãos de recursos hídricos e licenciamentos para validação das informações referente aos operadores privados.

Art. 6º Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores e operadores de serviços a partir das informações prestadas, caberá a AGRESE analisar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria, e, quando necessário, realizar articulação com aqueles que exercem a titularidade dos serviços.

§ 1º Caso os instrumentos legais conflitem entre si quanto à área de abrangência, a AGRESE solicitará aqueles que exercem a titularidade e aos prestadores e operadores de serviços que realizem redefinição da área de abrangência, em comum acordo entre as partes e observado o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais.

§ 2º Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as economias ativas, atendidas de um prestador de serviços, não poderão constar como economias factíveis para fins de cálculo dos indicadores de outro prestador de serviços.

§ 3º Caso se faça necessário proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual, o prestador de serviços ficará isento de penalidades decorrentes de eventuais atrasos na adaptação da área de abrangência.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO E DO PLANEJAMENTO

Art. 7º A Microrregião de Saneamento Básico – MAES, deverá formular a respectiva política pública de saneamento básico e juntamente com os municípios deverá elaborar e manter os planos de saneamento básico atualizados, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, que devem ser obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, seja de forma direta, por delegação ou concessão.

§ 1º Os Planos de Saneamento Básico devem abranger toda a área do município ou Microrregião de Água e Esgoto.

§ 2º Os Planos de Saneamento Básico devem conter as metas intermediárias de universalização, cuja definição deverá observar

I- os prazos de licenciamento;

II- os prazos de elaboração dos projetos de engenharia;

III- os prazos de execução das obras previstas; e

IV- a disponibilidade de recursos financeiros, considerando o atendimento da meta de universalização até 31 de dezembro de 2033.

§ 3º A MAES e os Municípios e os prestadores de serviços deverão manter as metas progressivas de universalização dos contratos compatibilizadas com os Planos Municipais ou Regionais de Saneamento, realizando aditamento quando necessário, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Para os contratos previstos nos §1º do art. 2º, prevalecem as metas firmadas em contrato, não abstendo o prestador de serviços de fornecer as informações necessárias para o cálculo das metas do caput nos prazos previstos nesta Resolução.

§ 5º A AGRESE realizará a verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 8º Municípios sem Plano de Saneamento Básico vigente e sem contrato de prestação dos serviços devem apresentar à AGRESE, até dezembro de 2025, um Plano de Investimento Simplificado elaborado pelo Município com apoio do prestador de serviço, considerando as metas progressivas, conforme o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do município onde serão desenvolvidos os investimentos;

II - metas físicas, concretas e mensuráveis de universalização, a serem atingidas com os diferentes investimentos propostos, e os prazos para sua realização;

III - previsão de investimentos associados às metas progressivas graduais de expansão dos serviços visando à universalização;

IV - descrição das atividades associadas a cada investimento (produção e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, disposição final, qualidade, redução de perdas, atividades comerciais, administrativas e de apoio geral);

V - previsão de investimentos para medidas de contingência, especialmente em situações de seca e inundações;

VI - informações sobre a origem dos recursos, classificando-os como onerosos ou não onerosos, sendo que os recursos municipais de curto prazo devem estar compatibilizados com o Plano Plurianual;

VII - data de início e término previstos das obras, valor dos investimentos e outras informações relevantes; e

VIII - recursos para reposição e manutenção dos ativos.

§ 1º A adoção do Plano de Investimento Simplificado é transitória até a elaboração ou atualização dos Planos de Saneamento Básico.

§ 2º As metas devem ser progressivas e anuais, considerando a meta de universalização de 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até dezembro de 2033.

§ 3º Os Planos de Investimento Simplificados instituídos após a publicação desta norma devem prever os indicadores estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Art. 9º O Plano de Investimento Simplificado e suas alterações devem ser submetidos à verificação e validação pela AGRESE, para posterior instituição.

Art. 10. Os prestadores de serviços devem atender às previsões normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na elaboração dos Planos de Investimento Simplificado e demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Os Planos de Investimento Simplificados a serem elaborados pelos prestadores de serviços devem considerar a definição de objetivos e estratégias para alcançar a universalização no prazo estabelecido pela Lei nº 11.445, de 2007, considerando ações de curto, médio e longo prazo, na área de concessão do contrato.

Art. 11. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a MAES e os Municípios devem:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, desde que não estejam em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico, por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias.

§ 1º No cadastro dos prestadores de serviços deverão constar as categorias, a situação das economias e ligações e a situação do imóvel, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 2º As ligações e economias sem viabilidade técnica de ligação que não apresentarem solução alternativa, deverão constar de classificação específica no cadastro dos prestadores.

§ 3º As ligações e economias reconhecidas como soluções alternativas deverão constar do cadastro dos prestadores de serviço.

§ 4º Sempre quando solicitado pela AGRESE, os prestadores de serviços deverão oferecer acesso às bases cadastrais de ligações e economias, respeitadas as normas da LGPD.

CAPÍTULO VI

DA CONEXÃO A REDE PÚBLICA

Art. 13. A efetiva conexão à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço, devendo adequar suas instalações prediais, caso necessário.

Art. 14. Os usuários deverão solicitar a conexão de suas economias às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão sem aplicação de sanções, bem como da possível aplicação de tarifa de disponibilidade, após referido prazo.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário.

§ 3º É responsabilidade do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro.

§ 4º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário.

§ 5º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa, desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal na forma desta Resolução.

§ 6º Em até 60 dias após o final de cada semestre, o prestador de serviços realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos Municípios e à AGRESE, a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido.

§ 7º Após recebimento das informações do § 6º, a AGRESE articulará junto aos Municípios para que sejam tomadas as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões, nos termos da legislação ambiental e sanitária aplicável;

Art. 15. Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo:

I - identificação da economia com endereço e coordenadas;

II - identificação da demanda de esgotamento sanitário;

III - identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação;

IV - anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica;

V - análise da qualidade do efluente, exceto para economias da categoria residencial;

VI - registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável;

VII - registros fotográficos; e

VIII – documentações complementares, se necessárias conforme justificativa apresentada pelo prestador de serviços.

§ 1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido ao prestador de serviço, de acordo com as especificações do prestador de serviços e, caso ausente, as normas técnicas da ABNT.

§ 2º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados pelo Município dos serviços ou responsável pelo empreendimento.

§ 3º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput deste artigo os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas, nos termos desta Resolução.

§ 4º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder em até 30 dias corridos, a análise de viabilidade.

§ 5º Usuários que não apresentem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviços deverão constar no cadastro como conexão factível e estarão sujeitos à cobrança de tarifa de disponibilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis pela legislação ambiental.

§ 6º Quando o estudo mencionado no caput deste artigo concluir pela viabilidade técnica da ligação à rede pública, o usuário deverá solicitar a ligação ao prestador, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação aplicável.

§ 7º O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviços mediante apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes.

Art. 16. Em localidades onde a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas nos termos previstos nesta resolução.

Art. 17. O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá permanecer em uso, atendidos os padrões de lançamento dos efluentes previstos na legislação.

§ 1º O sistema de tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser previsto sistema separador absoluto.

§ 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.

CAPÍTULO VII

DOS INDICADORES

Art. 18. Os indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão calculados e avaliados pela AGRESE para as seguintes áreas de abrangência da ação ou prestação:

I - por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

II - por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico, no que concerne aos indicadores de atendimento;

III - por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural, no que concerne aos indicadores de atendimento;

IV - por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

V - por prestação regionalizada, quando for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

VI - por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da Agrese, para fins de comparação entre prestadores.

§ 1º. A linha de base será estabelecida no primeiro ciclo de coleta, análise e processamento das informações.

§ 2º Caso seja identificada necessidade de revisão e validação das informações do primeiro ciclo, a linha de base poderá ser redefinida no segundo ciclo.

Art. 19. Como referência territorial para o cálculo dos indicadores, deve-se adotar em ordem de prioridade:

I - contrato de prestação de serviço, quando nele constar definição;

II - Plano Municipal ou Regional de Saneamento, se válido;

III - Plano Diretor Municipal, se válido;

IV - setores censitários definidos pelo IBGE; e

V - Plano de Investimentos Simplificado.

§ 1º Caso o imóvel esteja localizado em área invadida ou de proteção ambiental, e os órgãos competentes não autorizarem a regularização das áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento dos incisos IV e VI do art. 19.

§ 2º Caso o prestador de serviços não atenda as metas de universalização para os incisos I a IV do art. 21 este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta.

Art. 20. Em conformidade com a NR 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

- I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;
- II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;
- III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e
- IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§ 1º. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à AGRESE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação.

§ 2º. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo II.

Art. 21. Os dados sobre as economias para o acompanhamento do indicador de universalização deverão ser encaminhados à AGRESE, até o último dia útil de março de cada ano:

- I - pelos Municípios;
- II - pelos prestadores de serviço, inclusive aqueles cujos contratos foram celebrados anteriormente à NR8;
- III - pelos operadores dos serviços, inclusive as associações comunitárias, organizadas ou não em federação, que operam serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado de Sergipe; e

§ 1º Os Municípios deverão apresentar os dados referentes aos operadores de sistemas próprios.

§ 2º Conjuntamente aos dados dos indicadores, os prestadores e operadores de serviços e os Municípios devem encaminhar as informações sobre as ligações e economias, com base em 31 de dezembro do exercício anterior, para o cumprimento do § 7º do art. 45 da Lei nº 11.445 de janeiro de 2007.

§ 3º Quando os serviços forem prestados diretamente, os Municípios respondem solidariamente pelo envio de documentação e outras obrigações do prestador ou operador de serviço.

§ 4º Quando as ações ou a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em área rural forem prestadas diretamente pelos Municípios, este estará sujeito às obrigações e prazos estabelecidos por esta Resolução.

§ 5º As entidades e instituições responsáveis pelo envio das informações poderão requerer por escrito à AGRESE a prorrogação única de prazo para atendimento à requisição de informações, de ajuste ou de esclarecimentos, mediante requerimento que contenha:

- I - nome, cargo, unidade administrativa, e-mail, telefone do remetente, pessoa física que responde pelo requerimento de revisão de prazo;

II - novo prazo proposto para atendimento à requisição pelo prestador de serviço;

III - justificativa; e

IV - comprovantes das justificativas apresentadas.

§ 6º Será considerada como data do requerimento a data de envio da documentação para o protocolo da AGRESE, quando o requerente tiver acesso ao sistema.

Art. 22. Os prestadores de serviços deverão fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I - aos Municípios e a Microrregião de Água e Esgoto

II - à AGRESE;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);

IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação;

V - aos usuários e à sociedade civil.

Parágrafo único. A omissão ou atraso no envio das informações sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas nos instrumentos contratuais e normativos.

Art. 23. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização do município quando os indicadores de atendimento (IAA ou IAE), e de cobertura (ICA ou ICE), calculados conforme as fichas do Anexo II desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente, até 31 de dezembro de 2033, ressalvados as redefinições de prazo previstas na Lei nº 11.445/2007:

I - no componente abastecimento de água potável, resultados iguais ou superiores a 99%; e

II - no componente esgotamento sanitário, resultados iguais ou superiores a 90%.

Parágrafo único. Caso estudos da prestação regionalizada apontem para inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuênciia prévia da AGRESE, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

Art. 24. Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais e municipais de recursos hídricos e meio ambiente.

Parágrafo único. Soluções alternativas de abastecimento de água ficam obrigadas a atender normativos cabíveis de qualidade de água para serem consideradas adequadas, sem prejuízo da necessária observância do disposto nesta Resolução.

Art. 25. A AGRESE elaborará relatório anual com a situação dos indicadores de universalização e o encaminhará para os Municípios e para a MAES, para as devidas providências, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

Art. 26. As informações serão prestadas por meio de um sistema de informações disponibilizado pela AGRESE em portaria específica.

TÍTULO II

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

CAPÍTULO I

Art. 27. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas individuais e coletivas, para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, desde que o domicílio atenda as condições disciplinadas neste capítulo.

Art. 28. Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com os excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

§ 1º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

- a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
- b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou
- c) diretrizes específicas previstas em norma da Agrese;

II – o perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

III – haver tratamento adequado da água, pelo menos por cloração, luz ultra violeta ou processo com eficácia similar;

IV – haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir; e

V – ser a água fornecida mediante ligação domiciliar.

§ 2º O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será

exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em ato da Agrese.

§ 3º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:— poço tubular profundo;

- I — poço artesiano;
- II — poço semi-artesiano;
- III — poço raso;
- IV — nascente;
- V — cisterna; e
- VI — outras soluções aprovadas por ato da Agrese, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 28º, § 1º, desta resolução.

§ 4º O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§ 7º Nos casos em que haja ligação factível, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedicação do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

CAPÍTULO II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 29. Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

- a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
- b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou
- c) diretrizes específicas previstas em norma da Agrese;

II – não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III – se configurar de modo que os esgotos sanitários não contatem com seres humanos, de maneira direta ou indireta, aqui incluído o contato com fontes de água, plantações ou outros meios que posteriormente contatem com seres humanos;

IV – promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento.

§ 2º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

- I. – ETE compacta;
- II. – fossa séptica sucedida por pós tratamento ou unidade de disposição final;
- III. – wetland construído;
- IV. – tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e
- V. – outras soluções aprovadas por ato da Agrese, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 4º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 4º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

CAPÍTULO III

Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 30. Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que não houver disponibilidade de rede pública dos citados serviços públicos ou não houver ligação factível.

Parágrafo único. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

- I – o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas, conforme previsto em normas da Agrese; e
- II – a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Art. 31. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede, o prestador deverá apresentar laudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no *caput*, com a delimitação da área a que ela se refere, para homologação da Agrese.

§ 2º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, na forma do art. 15 desta resolução.

§ 3º A elaboração, e respectivos custos, do estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 2º pode ser conferida ao prestador do serviço, desde que haja previsão nesse sentido em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da Agrese e preservada a equação econômico-financeira da prestação

§ 4º Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede pública:

- I – nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;
- II – nos casos de soleira negativa, em relação ao esgotamento sanitário;
- III – em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer edificações;
- IV – nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e
- V – outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário e anuídas pela Agrese.

§ 5º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pela Agrese.

CAPÍTULO IV

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 32. A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da Agrese.

CAPÍTULO V

Da Verificação da Adequabilidade

Art. 33. O prestador do serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a Agrese.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

- I – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;
- II – vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador do serviço, nas seguintes situações:
 - a) áreas classificadas como de vulnerabilidade sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou, na sua ausência, da Agrese;
 - b) soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
 - c) quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;
 - d) denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

§ 2º O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.

§ 3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

- I – informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e
- II – encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 4º O prestador do serviço deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

- I – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;
- II – submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;
- III - receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa; e
- IV - acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 5º O prestador do serviço deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve:

- I – informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;
- II – realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e
- III – notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 7º O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

- I – recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;
- II – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;
- III – constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 8º No caso dos incisos I e II do § 7º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa de disponibilidade pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista

na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

§ 9º O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

- I – a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou
- II – a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

§ 10. O prestador do serviço deverá encaminhar os laudos técnicos à Agrese, para homologação, e, uma vez homologado, ao usuário e ao Município, para fins de registro e monitoramento das soluções alternativas no cadastro municipal.

§ 11º O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização a ser realizada diretamente pela Agrese, inclusive por amostragem.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 34. A homologação do laudo técnico que atesta a adequação da solução alternativa, nos casos em que esta configura serviço público:

- I – integrará o usuário ao serviço público; e
- II – constitui adesão a contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa, homologado pela Agrese.

§ 1º O contrato mencionado no inciso II do *caput* deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

I – o direito do usuário:

- a) à manutenção das instalações com periodicidade nunca superior a doze meses;
- b) ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, nunca superior a doze meses;
- c) ao treinamento quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;

- d) ao correto descarte dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
 - e) outros direitos que correspondam a atividades a ser executadas pelo prestador do serviço.
- II – as tarifas e demais preços públicos e a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, observadas as determinações relativas ao processo de revisão tarifária de cada prestador do serviço publicada pela Agrese; e
 - III – a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no *caput* poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

- I – construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- II – construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- III – construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- IV – construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos; e
- V – limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e
- VI – controle e monitoramento da qualidade da água.

§ 3º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no *caput* poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

- I – construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- II – esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos; e
- III – manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

§ 4º Nos casos em que haja comunidades indígenas na área de abrangência, o prestador do serviço deve articular sua atuação com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena, bem

como com o Agente Indígena de Saneamento da comunidade.

Art. 35. Nos casos das soluções alternativas configuradas como serviço público, caberá ao prestador do serviço realizar, a cada 4 anos, processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e contemplando:

- I – o levantamento dos riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública;
- II – a avaliação específica do local de implantação, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;
- III – a análise dos efeitos dos riscos; e
- IV – o desenvolvimento e implementação de plano dinâmico de monitoramento, manutenção preventiva e ações corretivas.

Parágrafo único. Os resultados da análise de riscos deverão ser informados à Agrese, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes, a depender dos riscos identificados.

Art. 36 O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários e manutenção de solução alternativa, adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação pode ser efetuado:

- I – pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional no caso de preço público global previsto no inciso II do § 1º do art. 9º;
- II – pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou
- III – por operadores credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

Parágrafo único. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado.

Art. 37. O prestador do serviço deve manter e publicar listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas.

Art. 38. O prestador do serviço publicará manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, após aprovação pela Agrese, contendo, pelo menos:

- I – as instruções de operação e rotina;
- II – as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;
- III – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;
- IV – as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento

- sanitário; e
- V – as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

Art. 39. O prestador do serviço deve apresentar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação da Agrese contendo, pelo menos:

- I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;
- II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;
- III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas; IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- IV – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a Agrese.

Art. 40. O prestador do serviço deve apresentar plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas para homologação da Agrese, contendo:

- I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II – a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;
- III – os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;
- IV – os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- V – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a Agrese.

Art. 41. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo III a esta Resolução:

- I – cobertura de soluções alternativas;
- II – atendimento de soluções alternativas;
- III – adequabilidade das soluções alternativas; e
- IV – destinação adequada de lodo.

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à Agrese relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho, discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentando comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.

Art. 42. Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar à Agrese a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também os órgãos públicos responsáveis.

Seção II

Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento

Art. 43. O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

- I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa; III – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;
- III – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
- IV – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;
- V – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;
- VI – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- VII – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- VIII – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

- I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;
- III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
- IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;
- V – tipo de unidade de tratamento adotada;
- VI – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;
- VII – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;
- VIII – usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;
- IX – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;
- X – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- XI – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

- I – cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminar áreas prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;
- II – cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;
- III – cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

- I – dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou anotação de responsabilidade técnica quando exigido;

- II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;
- III – fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pela Agrese; e
- IV – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 5º O prestador do serviço deve encaminhar à Agrese relatórios semestrais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

- I – evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;
- II – diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e
- III – propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 6º A Agrese poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção III

Da Capacitação, Informações e Educação

Art. 44. A Agrese deve promover, a cada 2 (dois) anos, a realização de uma capacitação para seus funcionários, colaboradores e servidores a respeito do uso de soluções alternativas, incluindo, entre outros temas:

- I – do contrato de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativas;
- II – o conteúdo das NBR relativas às soluções alternativas;
- III – as atribuições do prestador do serviço; e
- IV – melhores práticas de saúde, higiene e preservação ambiental.

Parágrafo único. A Agrese emitirá certificado atestando aqueles que tiverem aproveitamento adequado na capacitação mencionada no *caput*, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 45. Cabe ao prestador do serviço promover periodicamente treinamento com conteúdo semelhante àquele realizado pela Agrese para capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas, contemplando ainda, o conteúdo desta Resolução.

§ 1º O prestador do serviço deve apresentar à Agrese, para fins de homologação, até o mês de dezembro de cada ano:

- I – o cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas no ano seguinte, com indicação do público-alvo e área geográfica atendida; e
- II – o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações e lista das pessoas capacitadas.

§ 2º O prestador do serviço emitirá certificado atestando aqueles que tiverem aproveitamento adequado na capacitação mencionada no *caput*, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 46. Os treinamentos e capacitações devem ser adaptados em função do seu público-alvo.

Art. 47. É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, *workshops* e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público-alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve apresentar à Agrese, para fins de homologação, até o mês de dezembro de cada ano:

- I – plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas no ano seguinte; e
- II – relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

Art. 48. O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I

Da Composição e Recuperação de Custos

Art. 49. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador do serviço deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da Agrese.

Art. 50. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

- I – custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;
- II – investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;
- III – custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção e monitoramento,
- IV manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;
- V – custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo; e
- VI – outros custos relativos à administração, pagamentos de indenizações por falhas dos serviços, seguros e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos ser suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da Agrese.

Seção II

Da Estrutura Tarifária

Art. 51. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor serão previstos no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e poderão assumir as seguintes configurações:

- I – preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções alternativas, considerando a periodicidade estabelecida no contrato padrão;

- II – preços públicos ou tarifas relativas à realização de atividades adicionais em periodicidade superior à mínima mencionada no inciso I;
- III – preços públicos ou tarifas relativas especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos § 2º e 3º do art. 9º desta Resolução; e
- IV – outros modelos de estrutura tarifária admitidos pela Agrese.

Art. 52. As tarifas mencionadas no art. 26 podem ser calculadas conforme um ou mais dos seguintes critérios:

- I – o volume de esgotos e lodos removidos;
- II – o tipo de esgotos e lodos removidos, isto é, se de características residenciais ou não;
- III – a categoria de usuário, isto é, se residencial, comercial ou industrial;
- IV – a caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;
- V – a distância entre o imóvel e a estação de tratamento ou descarte;
- VI – a zona geográfica em que o imóvel esteja localizado, rural ou urbana; e
- VII – outros critérios estabelecidos pela Agrese.

Parágrafo único. As tarifas podem ser compostas de duas parcelas, sendo:

- I – uma fixa, atinente à recuperação, total ou parcial, dos custos de investimentos em equipamentos necessários, podendo inclusive se configurar como tarifa de disponibilidade; e
- II – uma variável, atinente à recuperação dos custos operacionais e de manutenção e eventual da recuperação de parcela dos custos de investimentos.

Art. 53. O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuário de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 54. Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos, globais ou específicos, e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

Seção III

Da Faturamento e Cobrança

Art. 55. A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço podem ser realizadas, a critério do prestador:

- I – em fatura própria; ou
- II – incluídas em faturas relativas a solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§ 1º É permitido ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento.

§ 2º Nos casos de cofaturamento, é assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo tal direito ser informado ao usuário, bem como o procedimento para solicitação, na própria fatura e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

§ 3º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 56. Compete à Agrese:

- I – apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na elaboração dos planos de saneamento básico, inclusive em relação à adoção de soluções alternativas;
- II – homologar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;
- III – definir os preços públicos e as tarifas a serem praticadas para prestação de serviços utilizando soluções alternativas;
- IV – homologar o laudo técnico do prestador do serviço em relação à correta construção da solução
- V – alternativa em relação às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e desta Resolução;
- VI – homologar o plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;
- VII – homologar e acompanhar o plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;
- VIII – homologar o cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com descrição dos

- eventos de capacitação realizados;
- IX – homologar o plano de ações informativas, educativas e de comunicação e o relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;
 - X – aprovar o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;
 - XI – homologar e publicar o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;
 - XII – promover capacitação de seus funcionários a respeito do uso de soluções alternativas;
 - XIII – fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e
 - XIV – fiscalizar complementarmente as soluções alternativas e auditar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem;
 - XV - fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia.

Art. 57. A Agrese poderá buscar, a celebração de acordos com os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária na sua área de atuação, o órgão gestor de recursos hídricos estadual e, caso aplicável, federal, o órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental e o órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário para a promoção de alinhamentos e atuações conjuntas relativas ao monitoramento, fiscalização e controle das soluções alternativas.

§ 1º Os acordos poderão incluir, entre outros aspectos:

- I – a criação de comissão mista sobre soluções alternativas com reuniões periódicas;
- II – o compartilhamento de informações coletadas por cada parte que sejam necessárias ou úteis para o desempenho de suas funções;
- III – a definição de responsabilidades de cada parte e responsabilidades conjuntas; e
- IV – a realização de operações conjuntas de fiscalização.

§ 2º A Agrese poderá realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações

Seção V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES E PRESTADORES

Art. 58. Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I – elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico;
- II – disponibilizar as informações sobre as edificações que possuem solução alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, seja individual ou coletiva, e ao prestador do serviço e à Agrese, para integração ao CISAS;
- III – manter atualizado o cadastro das empresas limpa fossa e a destinação dada ao lodo coletado;
- IV – manter e publicar listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas;
- V – fiscalizar a manutenção periódica da solução alternativa do usuário;
- VI – zelar para que os usuários façam a adesão às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso II poderá ser realizado:

- I – por meio de registro quando da liberação do Habite-se;
- II – quando da realização de fiscalização; ou
- III – quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

Art. 59. Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- II – constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário;
- III – vistoriar as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da Agrese;
- IV – notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória;
- V – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;
- VI – realizar processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e informar à Agrese, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes dos resultados;
- VII – realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;
- VIII – apresentar para homologação da Agrese plano de operação, de manutenção preventiva e

- corretiva e de monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;
- IX – apresentar para homologação da Agrese plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;
- X - apresentar para homologação da Agrese o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;
- XI - encaminhar à Agrese relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;
- XII – comunicar à Agrese e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;
- XIII – manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer à Agrese relatórios consolidados de suas informações;
- XIV – promover periodicamente treinamento com conteúdo semelhante àquele realizado pela Agrese para capacitação de seus funcionários, bem como os funcionários das empresas terceirizadas que forem contratadas e dos usuários residentes na sua área de abrangência;
- XV – apresentar para homologação da Agrese cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas e relatório com descrição dos eventos de capacitação;
- XVI – realizar de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de media em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;
- XVII – apresentar para homologação da Agrese plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas e relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;
- XVIII – manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;
- XIX – elaborar e publicar, após aprovação pela Agrese, manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;
- XX – se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público; e
- XXI – encaminhar ao titular e aos órgãos públicos pertinentes, inclusive ao Ministério Público, a lista dos usuários que possuem soluções alternativas inadequadas.

Seção VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 60. São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- II – aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas, nas hipóteses dos arts. 5º e 6º desta Resolução;
- III – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;
- IV – realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço; e
- V – reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O primeiro ciclo de coleta, análise e processamento das informações será realizado em 2025, com ano base de 2024, adotando-o como linha de base.

Art. 62. O envio de informações acerca das economias de água e esgoto objeto do art. 21º desta Resolução, por parte dos prestadores de serviço, para o primeiro ano de implementação desta Resolução deverá ser realizada no ano de 2026 até o dia 31 de maio, tendo como ano base 2025.

Art. 63. Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 64. Pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação pelo prestador do serviço sobre a qual dispõe o art. 33º será dispensada, caso o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições:

- I – tenha Licença de Operação Ambiental vigente;
- II – disponha de licença ou alvará sanitário atualizado;
- III – disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou

- atualizado após a construção da solução alternativa; ou
- IV – tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços em relação a usuário determinado, por meio de documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A constatação das condições indicadas no *caput* poderá ser feita pelo envio de documentação ao prestador e à Agrese pelo usuário ou por encaminhamento de informações pelos órgãos responsáveis pela licença, alvará ou validação.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores que contrariarem suas determinações, assegurando a atualização e a conformidade das normas regulatórias a partir de sua implementação.

MINUTA

ANEXO I DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para as categorias das economias:

Residencial: economia com fim residencial. Inclui-se nesta categoria as instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações que tenham predominância de unidades usuárias residenciais.

Comercial: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias de usuários.

Industrial: economia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza industrial.

Pública: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independente da atividade desenvolvida na economia.

Filantrópica: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por instituições de caráter social, benéfico ou filantrópico, mantidas por doações, sem fonte de renda própria.

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para a situação das economias:

Factível: economias não interligadas ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção de infraestrutura;

Ativa: domicílios atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e cujos serviços se encontram em pleno funcionamento;

Solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública;

Inativa: domicílios existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

Potencial: Domicílios que não apresentam rede de esgoto disponível para ligação.;

As informações cadastrais a serem informadas pelos prestadores de serviços devem considerar a seguinte classificação, para a situação do imóvel:

Ocupado: edificação que está em uso e possui pontos de água.

Sem pontos de água: edificação que não possui pontos de água, mesmo que ocupada.

Vago: edificação sem ocupação, ou seja, sem uso. Poderão ser incluídos como vagos aqueles imóveis com mais de 180 dias classificados como cortados/inativos.

Demolição: construção ou resíduo de construção que foi posta abaixo, desmanchada, destruída ou desfeita tem sua totalidade ou em partes.

Terreno: área de propriedade privada ou pública sem edificação.

Observação: Serão considerados imóveis desocupados para fins de cálculo do indicador aqueles classificados nas categorias Sem pontos de água, Vago, Demolição ou Terreno.

ANEXO II DA MINUTA DE RESOLUÇÃO – INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IAA: ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infracional (ERI).

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$\text{IAA} = \left[\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias) - Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com situação alternativa de água prevista pela ERI (domicílios) – Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência. A entidade reguladora infracional poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observadas a ausência de rede pública de água e conforme art. 15 deste normativo.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios) - Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo Município ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso da economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O domicílio residencial abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água adequada.

O indicador IAA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRESE:

- I. por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- II. por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- III. por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- IV. por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- V. por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- VI. por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável "Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes", adotase os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- I. para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de

referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;

II. para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último censo do IBGE;

III. para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;

IV. por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso da área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), pode-se utilizar o cadastro do prestador ou dados dos Municípios, como cadastro da Propriedade Predial e Territorial Urbana;

V. por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item "a)" anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

VI. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

ICA: ÍNDICE DE COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista conforme preconizado neste normativo.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICA = \left[\frac{\left(\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais inativas de água} + \text{Quantidade de economias residenciais factíveis de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais factíveis de água} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} + \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}} \right)}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}} \right]$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública de abastecimento de água.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de água potável, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

As informações em negrito no numerador da fórmula deste indicador ICA são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAA.

Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas de água são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de abastecimento de água, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A AGRESE poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e, desde que atenda a essa norma, prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.

O domicílio, residencial ou não residencial, abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios com solução alternativa de água adequada. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível.

No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O indicador ICA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRESE:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

- 1) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- 2) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

IAE: ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto

prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI).

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$IAE = \left[\frac{\left(\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência. A AGRESE poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e em conformidade com art. 15 deste normativo.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, adotar os dados do Censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deve ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto adequada. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

O indicador IAE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRESE:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNRS);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável "Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes", adotase os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de esgotamento sanitário do parágrafo anterior:

I. para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;

II. para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de

urbanização identificada no último censo do IBGE;

III. para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;

IV. por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), pode-se utilizar o cadastro do prestador ou dados dos Municípios , como cadastro da Propriedade Predial e Territorial Urbana;

V. por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item "a)" anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

- I. Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
 - II. Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

ICE: ÍNDICE DE COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário previsto pela entidade reguladora infranacional (ERI).

Unidade: percentual (%)

FÓRMULAS

$$\begin{aligned}
 \text{ICE} = & \frac{\left(\text{Quant. de economias resid. ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. ativas com tratamento de esgoto} + \right.} \\
 & \left. \text{Quant. de economias resid. inativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. inativas com tratamento de esgoto} + \right. \\
 & \left. \text{Quant. de economias resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \right. \\
 & \left. \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} + \right. \\
 & \left. \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}}
 \end{aligned} \quad 47$$

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificados ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com

tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI (domicílios): Quantidade total de domicílios não residenciais, não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública com tratamento de esgoto.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgotamento sanitário, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelos Municípios ou por delegação.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor

OBSERVAÇÕES

As informações em negrito no numerados da fórmula deste indicador ICE são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAE.

Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas com tratamento de esgoto são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública com

tratamento de esgoto, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de esgotamento sanitário, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais.

Quando o ramal predial da economia inativa for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

A entidade reguladora infranacional poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que atendendo esse normativo e prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista neste normativo. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível.

Porém, quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O indicador ICE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pela AGRESE:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um Município na área de atuação da entidade reguladora infranacional, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

DEFINIÇÕES AUXILIARES

Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa.(Adaptado de SNIS X090).

Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos

públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

MINUTA

ANEXO III DA MINUTA DE RESOLUÇÃO – DIRETRIZES PARA FICHA TÉCNICA DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

I – Cobertura de Soluções Alternativas (CSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$CSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios existentes}} \times 100$$

Variáveis:

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

Quantidade de domicílios existentes (residenciais e não residenciais), ocupados ou não ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela Agrese.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

II – Atendimento de Soluções Alternativas (AtSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AtSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \times 100$$

Variáveis:

Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

Quantidade de domicílios residenciais ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela Agrese.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

III – Adequabilidade das Soluções Alternativas (AdSA) (%)

Definição:

Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AdSA = \frac{\text{Soluções alternativas adequadas}}{\text{Total de soluções alternativas}} \times 100$$

Variáveis:

Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.

Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

IV – Destinação Adequada de Lodo (DAL) (%)

Definição:

Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

Fórmula:

$$DAL = \frac{\text{Quantidade de lodo com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo gerado}} \times 100$$

Variáveis:

Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;

Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço, segundo metodologia homologada pela Agrese.

MINUTA